

onde o interesse social justifica a contenção e o cerceamento dos direitos individuais.

Do fundamento constitucional, o Poder de Polícia⁶⁶ permite à Administração Pública, em favor do interesse público; *disciplinar e restringir direitos individuais*.

É um grande equívoco supor que o poder de polícia é inerente e exclusivo das instituições de Polícia Militar (*de fato ele o era a contar de 1969 até 5Out88, quando esteve em vigência o Decreto-Lei 667/69, revogado pela Carta Magna de 1988*). Dentro do amplo conceito de poder de polícia, inclui-se a atividade do Juiz de direito quanto mantêm a ordem na sala de Audiências, do Presidente do Senado, de Câmara de Deputados, das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais. Entre outras instituições.

As polícias no Brasil são mais comumente divididas em polícia administrativa e polícia judiciária. Essa divisão provém do modelo francês.

Em 1667, quando da separação dos poderes naquele país, houve a separação da Justiça e da Polícia, surgindo assim a necessidade de distinção da polícia em dois ramos denominados: polícia administrativa e polícia judiciária.

Essa separação ocorreu efetivamente em 1791, através da Assembleia Nacional Francesa, porém, tais princípios sobre a legislação policial surgiram com a Revolução Francesa em 1789.

No Brasil, a influência francesa chegou em 1831, com a publicação da Lei nº 261, de 3 de dezembro e com o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que tratava sobre a execução policial e criminal, versando sobre a polícia administrativa e polícia judiciária, ficando a Polícia judiciária com a função de auxiliar a Justiça na busca da verdade real e de sua autoria, desta forma, agindo a *posteriori*, isto é, depois que a segurança foi violada e a boa ordem perturbada; enquanto que a polícia administrativa ficou com a função preventiva, agindo a *priori*, para evitar a infração. Para MENDES DE ALMEIDA⁶⁷, “A *polícia administrativa informa; a polícia judiciária prova*”.

⁶⁶ SOUSA, Carlos Alberto de, A Guarda Civil e o Poder de Polícia, Disponível em: <http://corregedorgcm.blogspot.com.br/>, acesso em: 13 Mai, 2012.

⁶⁷ MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. Princípios fundamentais do processo penal - Revista dos tribunais. São Paulo, 1973. Pag. 60

No entendimento do professor CRETELLA JÚNIOR⁶⁸: “a polícia brasileira acumula sucessivamente a função de polícia administrativa e de polícia judiciária, desta forma deveria receber a denominação de polícia mista”.

O professor Hely Lopes MEIRELES⁶⁹ exemplifica assim a distinção entre a atuação da polícia administrativa e da judiciária: “... quando a autoridade apreende uma carta de motorista por infração de trânsito, pratica ato de polícia administrativa, quando prende o motorista por infração penal, pratica ato de polícia judiciária”.

Interessante observar que à polícia administrativa, seja ela federal, Estadual, Distrital ou Municipal; cabe, por exclusão, toda atividade que não é própria da polícia judiciária.

A Polícia Judiciária federal ou estadual, policia de repressão e auxiliar do Poder do Judiciário, no mister do “*persecutio criminis*” cabe, especificamente as ações de perseguição de quem infringe a lei penal, quem comete crimes, visando a busca de provas e a consequente elucidação dos crimes e contravenções, tendo os inquéritos policiaes como ferramenta básica.

Assim tudo o que não se enquadra na esfera da Polícia Judiciária compete à Polícia Administrativa, ou seja, a ela, nos dizeres de Diogo de Figueiredo⁷⁰: “...remanescem todas as demais formas de atuação, preventivas e repressivas, aplicando duas sanções executoriamente, não sobre as pessoas, mas sobre as propriedades e as atividades pessoais”.

Reproduzindo a lição de **Jean Rivero**, ministrada na obra *Droit Administratif*, 1980, páginas 413 e 414, e eminente Professor **José Cretella Junior**⁷¹ assinala:

...a existência de identificação, no mesmo agente, de atividades administrativas e judiciárias, de tal modo que se percebem os traços típicos das duas modalidades de polícia, a polícia administrativa e a polícia judiciária: Na prática, a distinção é muitas vezes delicada, primeiro, em razão de certa identidade pessoal, as autoridades encarregadas da polícia administrativa participam, às vezes do exercício de polícia judiciária. Por exemplo, o agente que dirige trânsito passa da polícia administrativa á polícia judiciária no instante em que lavra o auto de infração. Assim também, a polícia rodoviária, conforme presta assistência a automobilística em dificuldades ou toma providência depois do acidente...

O Poder de Polícia é Discricionário; Praticando-o, em consequência, o Administrador valora a conveniência e a oportunidade antes de atuar, decidindo-se

⁶⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. Do poder de polícia. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999.

⁶⁹ MEIRELES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, nº 445, nov. 1972. pag. 298.

⁷⁰ NETO, Diogo de Figueiredo Neto, Curso de Direito Administrativo, 1990, pág. 338

⁷¹ JUNIOR, José Cretella, Comentários à Constituição 88, vol. III, 1990, pág. 1.389

por fazer ou não alguma coisa. Certo é que tal valoração não alcança os elementos vinculados do ato administrativo, o que significa que o ato de polícia, como todo ato administrativo, tem a sua legalidade controlada pelo Poder Jurídico.

Também a opção pela sanção a aplicar, desde a simples multa até a apreensão e destruição de mercadoria deteriorada, se inscreve no discricionarismo administrativo, com as ressalvas pertinentes aos caminhos arbitrários, que em hipótese alguma podem ser percorridos.

A par de ser discricionário, o *Poder de Polícia é também é COERCITIVO E AUTO-EXERCUTÓRIO*. Um atributo e outro marcham de mãos dadas.

Praticando, em grau crescente, serviços públicos (ate por conveniência) e o policiamento administrativo, registram o Direito Administrativo no nosso tempo e presença do ESTADO BEM ESTAR, fruto de um processo gradativo de transformações, aonde o homem vem sendo o epicentro de todos os comandos.

Poder de Polícia, segundo ***Themistocles Brandão Cavalcante***⁷²

...é a faculdade de manter os interesses coletivos, de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa a proteção dos bens, dos direitos da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico, constitui uma limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem.

Mostra ***Guimarães Menegale***⁷³ que o poder de polícia:

...se discrimina como o poder que tem por seu imediato objetivo promover o bem comum subordinado a ele, restringindo em seu benefício os direitos privados. O poder de polícia pressupõe a existência de direitos individuais, que vem restringir, na prática o benefício da ordem coletiva.

É interessante observar que nas discussões sobre poderes dos municípios a mais acalorada é sobre o Poder de Polícia das Guardas Civis Municipais, os demais entes querem que os municípios se responsabilizem pela Saúde, pela Educação, entre outras atribuições onerosas, mas com relação a Segurança Pública não querem dividir o poder, só os encargos.

Neste sentido é interessante buscar entendimento nas escolas administrativistas e nos ensinamentos de seus nobres mestres.

Há vários exemplos de que o termo Poder de Polícia é muito mal utilizado em nosso país, autores da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷⁴, destaca que

⁷² CAVALCANTI, Themístocles Brandão, Curso de direito administrativo, 8º edição, Livraria Freitas Bastos, Brasil, 1967.

⁷³ MENEGALE, J. Guimarães, Direito administrativo e ciencia da administração, Volume 3, Metrópole editora, 1941, Califórnia, EUA.

no Estado Liberal-capitalista, a polícia é uma tarefa única, quando não única do Estado (art. 1º e 18 da CF88): assim sendo o poder de polícia administrativo é:

...a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Já sob o ponto de vista legal, o único conceito encontrado no ordenamento jurídico brasileiro, é o expresso no Art. 78 do Código Tributário Nacional⁷⁵, da Lei Federal 5172/66, a saber:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Ou seja, tanto o conceito doutrinário como o conceito legal, aponta para o fato do poder de polícia ser um atributo da administração pública geral, limitador da liberdade e da propriedade, exercido com base no interesse público, expresso de diversas formas, sejam normativas ou executivas, auto executório e, finalmente, limitado pela lei.

Mesmo sendo de exercício discricionário, o poder de polícia é limitado pela legalidade e seus princípios correlatos⁷⁶.

⁷⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006. Pag. 221.

⁷⁵ Código Tributário Nacional, artigo 78, disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/1966_lei_005172_ctn/077a080.htm, acesso em: 2 Mai, 2012.

⁷⁶ Notadamente os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, que não sendo cumpridos poderão ensejar questionamento judicial, e por via de consequência anulação do ato por desvio ou abuso de poder. Há uma grande controvérsia doutrinária sobre a possibilidade ou não de intervenção do poder judiciário nos atos discricionários do executivo, especialmente em matéria de mérito, tendo em vista que isto ensejaria um desrespeito ao princípio liberal da independência dos poderes. Como bem destaca Victor Nunes LEAL, desde o famoso acórdão de SEABRA FAGUNDES na apelação cível n.º 1.422, tal entendimento encontra-se hoje superado: "os atos discricionários da administração escapam à revisão do judiciário, o mesmo acontecendo com os aspectos discricionários dos atos vinculados. Entretanto, segundo esclarece o des. SEABRA FAGUNDES, apoiado nos melhores autores, «no que concerne à competência, à finalidade e à forma, o ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro». Quanto à finalidade dos atos administrativos (discricionários ou vinculados), está ela sempre expressa ou implícita na lei; por isso mesmo, o fim legal, que é necessariamente um fim de interesse público também constitui aspecto vinculado dos atos discricionários suscetíveis, portanto, de

As ações de Segurança Pública competem então da mesma forma que à União, e aos Estados-membros e Distrito Federal aos Municípios, que desde a edição da carta magna de 1988, absorveu papel importante nas providências de segurança urbana e na pública, afinal o povo reside e trabalha nas cidades.

Em poucas palavras, sem buscar a redundância, podemos afirmar que o respaldo constitucional para que os municípios façam parte do sistema de segurança pública é o seguinte: O artigo 1º, diz que o Brasil se chama **República Federativa do Brasil, e que é formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No citado artigo reza que os municípios fazem parte do Brasil, com ente autônomo, igualmente aos Estados, ao Distrito Federal e a União, vez que todos são pessoas jurídicas de direito público, com direitos, deveres e prerrogativas.

De outra banda o artigo 18 Determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e diz que todos são autônomos, ou seja, que andam por si só, sem subordinação, de ordens superiores, que não as leis.

Neste entremeio, temos que fazer uma breve análise do contido no artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais das pessoas, logo no seu “caput” temos uma hierarquia de prioridades a serem observadas, assim descritas:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Ou seja, a Constituição Federal, atendendo anseios de diversos protocolos de Direitos Humanos, coloca a proteção à vida, à liberdade, à segurança antes da proteção do patrimônio, significando dizer que os Municípios podem constituir Guardas Municipais para proteção de seus bens, instalações e serviços, mas, sobretudo e prioritariamente para a proteção de seus povos e provendo-lhes segurança, para prevenir a criminalidade, reprimir os crimes e assegurar as proteções aos direitos fundamentais elencados no artigo 5º.

Inobstante ao todo exposto, temos as determinações do artigo 182, “caput”, no qual reza que o Poder Público Municipal deve executar política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei (Plano Diretor) têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, ou seja, em simples palavras dar condições de segurança pública aos munícipes.

E dando condições de trabalho é importante observar que o Ministério do Trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO⁷⁷ classificou as Guardas Civis com o código 5172-15, com as seguintes atribuições: “... *fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações*”.

Não há se falar em Poder de Polícia sem se ater as ações de ordem pública e de segurança pública e mais modernamente de Segurança Urbana. Neste sentido observa-se sem segurança não há ordem; reproduzindo a lição de **José Néri da Silveira**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, o pranteado Hely Lopes Meirelles⁷⁸ afirma que:

...no conceito de ordem pública se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Daí decorre a variabilidade do conceito de ordem pública no tempo e no espaço, vinculado sempre à noção de interesse público e de proteção à segurança, à propriedade, à saúde pública, aos bons costumes, ao bem-estar coletivo e individual, assim como à estabilidade das instituições em geral.

O “caput” do artigo 5º, da Constituição Federal, a seu turno, menciona a: “... *garantia a brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à SEGURANÇA...*”

A expressão “SEGURANÇA”, esculpida no preâmbulo e no “caput” do artigo 5º da “*lex major*”, tem o sentido de tornar as pessoas e os bens livres de perigos e de riscos. É o afastamento de todo o mal que perturbe a integridade física e psíquica das pessoas.

Ademais nesse rol de prioridade o direito de proteção à vida é o primeiro deles, neste sentido, tendo em vista que o Brasil é um Estado Democrático e Social

⁷⁷ CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em: 28 Feb, 2012.

⁷⁸ MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo da Ordem Pública, Malheiros Editora, 1987, pág. 15

de Direito, que no primeiro artigo de sua Carta Magna, menciona a dignidade da pessoa humana com o princípio da nação, não se pode deixar uma instituição treinada, capacitada, equipada e muitas delas armadas, destinadas apenas a proteger os prédios públicos, como tem se ouvido na mídia, em avilte aos princípios básicos democráticos de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste sentido quando as Guardas Civis Municipais proveem segurança ao seu povo, com dita certeza está criando meios de dar proteção à vida, a dignidade das pessoas, as suas liberdades e fomentando a igualdade em todos os níveis. Assim está gerenciando o bem estar e provendo a Ordem Pública.

Afinal as instituições Guardas Civis Municipais, são na sua essência Polícias Comunitárias, focadas no bem estar das pessoas, desde os primórdios, mesmo antes de o Brasil ser uma República Federativa, calcada no Estado Democrático e Social e Direito.

Neste cenário de e por conta da Revolução na Segurança Pública, propalada pelo advento da Carta Magna de 88 podemos afirmar que as Guardas Civis Municipais são Policiais Municipais⁷⁹ em toda sua essência, podendo prender quem quer que se ache em prática delituosa; restringindo o direito de locomoção em prol dos interesses da população, auxiliar os demais órgãos de segurança, mormente através dos Gabinetes de Gestão Integrada de Segurança Municipal atuar nas ações de Defesa Civil, etc..

Assim sendo, as *Guardas Civis Municipais tem Poder de Polícia em todo o território municipal*, podendo abordar pessoas e veículos em atitudes suspeitas (art. 240 e 244, do Código de Processo Penal), bem como prender quem quer que seja que se encontre em situação de flagrante delito (art. 301 e 302, do Código de Processo Penal⁸⁰). Inclusive, se efetuar convênio com outras Prefeituras e com a União, pode também atuar em outros municípios e ou nas rodovias federais.

⁷⁹ SOUSA, Carlos Alberto de, Guardas Civis Municipais e o Poder de Polícia, Disponível em: <http://www.jornalaraxa.com.br/colunas/?SESSION=colunas&PAGE=anteriores&ID=116>, acesso em: 20 Fev, 2012.

⁸⁰ Código de Processo Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm, acesso em: 30 Mai, 2012.

7. OS MUNICÍPIOS E O PRONASCI

Interessante observar que no campo infraconstitucional o Governo Federal ao criar o PRONASCI⁸¹ – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e suas posteriores alterações⁸² deu condições básica para que os municípios se integrem ao sistema único de segurança pública - SUSP⁸³, inclusive abrindo créditos e possibilidade de projetos.

Na mesma seara quando cria as normas de ação gerencia dos Gabinetes de Gestão integrada de segurança pública municipal, no qual interagem os órgãos de segurança municipal, estadual e federal em torno de uma mesma discussão, demonstra que o Brasil está buscando as origens do municipalismo e colocando os municípios no devido lugar, ou seja, dando o respeito e o destaque que eles merecem e lhes foi ceifado ao longo da história do Brasil.

O PRONASCI surge com a missão inaugurar um novo paradigma de segurança pública, pautado em duas grandes inovações⁸⁴:

1. Articulação entre ações de segurança e ações de natureza sociais e preventivas, atuando nas raízes socioculturais da violência e da criminalidade, por meio do fortalecimento dos laços comunitários e das parcerias com as famílias, sem abdicar das estratégias de ordenamento social e repressão qualificada;
2. Fomento de uma agenda federativa compartilhada, com o envolvimento de todos os entes, acrescentando, ao papel basilar dos estados, o Governo Federal, com indução de políticas e financiamento, e os municípios, com papel ativo nas ações de prevenção.

A Constituição de 1988 propôs um novo pacto federativo priorizando a atuação cooperativa no campo das relações intergovernamentais, sobretudo quando se trata da ordem social. Tal aspecto objetivou reduzir esforços e otimizar soluções de problemas comuns que, muitas vezes, só são possíveis por meio de ações conjuntas dos três entes federativos. Significando dizer que os Municípios, junto da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, devem atuar em conjunto

⁸¹ Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm, acesso em: 01 Jul, 2012.

⁸² Lei 11707, de 19JUN2008; Altera o PRONASCI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm#art2, acesso em: 12 Mar, 2012.

⁸³ SUSP, Disponível em: <http://www.portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?>, acesso em: 01 Jul, 2012.

⁸⁴ Cartilha do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, PRONASCI, Ministério da Justiça, Governo Federal, Brasília, 2009, pag. 7.

buscando novas soluções. E o Pronasci⁸⁵ vem exercitando, de forma significativa, esse pacto federativo, busca meios de envolver a União e Estados-Membros, além de incluir pioneiramente os municípios como protagonistas nas questões de segurança pública.

Assim, os municípios emergiram com o propósito de desempenhar, entre outros, os seguintes papéis na luta contra a violência e a criminalidade:

- 1. Atuar na promoção da cultura da paz, mediante a implantação de ações integradas de prevenção e enfrentamento da violência e da criminalidade;*
- 2. Mobilizar toda a sociedade, fomentando práticas democráticas e participativas com o fim de produzir e disseminar a percepção de segurança na população.*
- 3. Priorizar a dimensão local, formulando pautas e ações conjuntas que atendam as realidades da cidade, uma vez que são nas localidades específicas onde o cidadão reside que o mesmo deve se perceber seguro.*

Para que as Guardas Civis/Municipais possam atuar com excelência no cumprimento da ordem constitucional, provendo Segurança Pública e Urbana, seus Agentes devem ser profissionais Treinados e capacitados, nos moldes da Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, visando agir preventivamente na proteção de bens, instalações, serviços e proteção das pessoas. E se necessário agir repressivamente contra criminosos em todo o território municipal, podendo, inclusive auxiliar nas ações de segurança nas cidades circunvizinhas quando for necessário.

E as ações de policiamento municipal deverão ser realizadas diuturnamente em todos os cantos da cidade de modo que a população possa, como nos velhos tempos, sentar-se na calçada com os vizinhos e ter aquele papo amistoso, sem medo, pois sempre terá a vista um Policial da Guarda Civil, mais próximo de si, lhe protegendo e em caso de acidentes e de catástrofes os agentes dessa Polícia Cidadã também estarão prontos a servir ao povo na qualidade de Agentes de Defesa Civil.

8. A MUNICIPALIZAÇÃO DA SEGURANÇA

No Brasil os serviços de polícia são territoriais, temos assim as Polícias da União: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, que estava até pouco tempo agonizando, mas recentemente o Governo Federal através Decreto reorganizou essa polícia tai importante; buscar material a respeito e As

⁸⁵ Cartilha do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, PRONASCI, Ministério da Justiça, Governo Federal, Brasília, 2009, pag. 11.

Polícia Legislativas Federais; temos as Polícias dos Estados-Membros da União e do Distrito Federal: a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Polícia Científica e No âmbito dos municípios, temos as Guardas Civis Municipais, neste cenário cada qual executa serviços dentro de sua respectiva área territorial, no entanto somos a favor do sistema de polícia por especialidade, independente da área territorial, ou seja, independente do tipo de crime e da área onde ele ocorreu, a primeira organização de Polícia, seja ela; federal, estadual, distrital ou municipal, deverá tomar todas as cautelas legais e ao mesmo tempo uma força tarefa deverá ser formada e cada integrante da área de responsabilidade deverá tomar ciência, cooperar e relatar, no que lhe couber, sem ingerência, sem que uma força de Segurança de um ente de maior responsabilidade territorial venha subjugar o de menor responsabilidade territorial, por exemplo: em casos de crises com reféns, aprendemos que o primeiro policial que chega à ocorrência e faz os primeiros contatos com o agressor, lhe possibilita, pela "*síndrome de Estocolmo*", uma facilidade no deslinde, mas não é incomum um Guarda Civil ser o primeiro Agente Encarregado de Aplicar a Lei a comparecer na ocorrência e iniciar as primeiras tratativas e em seguida aparece uma força policial militar e assume toda a ocorrência, se autoafirmando detentora do "Poder de Polícia" e por conta desse poder territorial de Polícia de estado-membro, faz quebrar o elo que fora criado entre o GCM e o Agressor, deixando de lado as lições sobre gerenciamento de crise, em prol de um falso poder, podendo causar prejuízos ao andamento da solução da crise.

No que concerne ao sistema de Polícia moderno, temos muita relação com as Polícias da América do Norte, especialmente as dos Estados Unidos, e lá há grande sucesso no modelo de gestão de polícias municipais, onde as existem cerca de 1.600 agências policiais federais e autônomas, 12.300 departamentos de polícia municipal e de condado e 3.100 xerifados.

A guisa de esclarecimento, podemos notar que nos EUA, diferentemente do que ocorre no Brasil, as polícias locais, aí incluídas as organizações municipais, as de condado e de xerifados⁸⁶, são a "espinha dorsal" do sistema de segurança pública, somando mais de 15.400 organizações). Os cidadãos daquela Pátria

⁸⁶ A expressão "xerife" ("sheriff") deriva da aglutinação das palavras inglesas "shire" e "reeve", "shire" sendo um tipo unidade política britânica e "reeve" o representante da coroa no local. Os "xerifes" norte-americanos são eleitos pelo voto popular da comunidade. Os policiais que trabalham nos xerifados são chamados de "deputy-sheriffs" (sub-xerifes), atuando como prepostos legais do xerife perante a comunidade.

entendem a expressão "polícia" como a organização policial que serve o seu município ou o condado de sua residência. Ainda segundo o Professor George Felipe⁸⁷:

Existem mais polícias locais de pequeno porte (efetivo variando de um até 100 policiais) do que de grande estrutura e efetivo (caso de cidades como Nova Iorque, Houston, Los Angeles, etc.). A maioria absoluta dos departamentos locais de polícia (91% do total deles) possui menos de 50 policiais e 90% dessas instituições servem comunidades de população inferior a 25.000 habitantes.

Em grandes municípios e condados, os efetivos policiais podem variar de 100; até vários milhares de agentes, caso de "polícias grandes" como as de Nova Iorque (36.650 policiais), Chicago (13.282), Filadélfia (6.400) e Houston (5.000).

As polícias locais são o "ponto focal" para aqueles que buscam compreender os diferentes aspectos da organização e operação policial norte-americana.

Nos departamentos locais (municipais e de condado) estão visíveis os problemas clássicos da segurança pública dos EUA, materializados em questões com as quais a maioria das polícias norte-americanas, independente do seu tamanho, terão de lidar em maior ou menor grau de intensidade.

No Brasil as Guardas Civis Municipais, atuam na Proteção de Bens, Instalações e Serviços e de forma supletiva nas ações de Segurança Pública, aos órgãos de Polícia Estadual; nos EUA, A polícia estadual complementar as atividades de segurança pública dos municípios e condados, sempre que os recursos locais não sejam suficientes. Podemos notar uma inversão no sistema de Polícia Brasileira; Aqui, os Municípios servem aos órgãos estaduais, mormente à Polícia Militar e Civil; fornecendo o pagamento de água, luz, telefone, aluguel de prédio, pró-labore e ainda fornece informações dos observatórios de segurança de seus GGIM, ao passo que, no caso específico de São Paulo, o Estado-Membro nega acesso ao INFOCRIM, ao INFOSEG e demais bancos de dados às Instituições de Guarda Civil Municipais, Nos EUA, ao contrário daqui, as Policiais Estaduais servem as forças Policiais Municipais, conforme esclarece o Professor George Felipe⁸⁸:

As polícias estaduais dos EUA, fazem o patrulhamento das rodovias estaduais, executam atividades de policiamento ostensivo geral em pequenas localidades e funcionam também como polícia judiciária de jurisdição exclusiva nos delitos tipificados na legislação penal estadual. Executam várias atividades em prol das polícias municipais, de condados e xerifados, inclusive apoiando-as nas áreas de formação e treinamento (através das academias estaduais) e serviços de perícia criminal e identificação (laboratórios centrais das policiais estaduais). (pag.5)

⁸⁷ LIMA DANTAS, George Felipe de, AS POLÍCIAS NORTE-AMERICANAS, pag. 1-2; Disponível em: http://www.policiaeseguranca.com.br/norte_amer.htm, acesso em: 20 mai, 2012.

⁸⁸ LIMA DANTAS, George Felipe de, AS POLÍCIAS NORTE-AMERICANAS, pag. 5-6; Disponível em: http://www.policiaeseguranca.com.br/norte_amer.htm, acesso em: 20 mai, 2012.

A política de segurança pública norte-americana está fundamentada em postulados jurídico-constitucionais que fazem com que a federação de fato funcione plenamente em sua expressão minimalista -- a comunidade local. O corolário disso é a existência de bem poucas áreas de jurisdição criminal da União, algumas de competência da unidade federativa estadual e milhares do âmbito local. Esse "modelo federativo" refletido na segurança pública, é replicado nacionalmente pelos sistemas locais de manutenção da lei e da ordem, extremamente solidários e efetivos na relação judiciário, promotoria pública, polícia e comunidade. A eleição das autoridades judiciárias e policiais locais pelo voto popular serve para revigorar ainda mais a legitimidade desse sistema. (pag. 6)

Outro fator interessante é de observar que a constituição dos Estados Unidos da América não estabelece nenhuma polícia nacional, muito embora dê poderes ao governo central para exercer o poder de polícia em relação a determinados delitos.

De acordo com a tradição política dos EUA, compete constitucionalmente aos estados realizar a maior parte das atividades de policiamento. Os estados, por sua vez, transferem às comunidades locais (condados e municípios) boa parte do poder de fiscalização policial, o qual termina por ser efetivamente exercido pelas chamadas "**polícias locais**".

Outro fator interessante é que no Brasil há pelo menos três órgãos de Polícia Federal, ligadas ao Ministério da Justiça: Polícia Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, isto excetuando as Agencias Policiais Legislativas⁸⁹.

Nos EUA, os Departamentos se equivalem aos Ministérios Brasileiros e muitos deles são responsáveis por Agencias de cunho policial, a saber:

- ✓ O Departamento de Justiça, órgão responsável pelo: "Federal Bureau of Investigation" (FBI), U.S. Marshalls (USM), "Drug Enforcement Administration" (DEA) e "Immigration and Naturalization Service" (INS).
- ✓ O Departamento do Tesouro; é responsável pelas Agencias: o "Bureau of Alcohol, Tobacco, and Fire Arms (ATF) (Bureau de Álcool, Tabaco e Armas de Fogo), o "Internal Revenue Service" (IRS) (Serviço de Rendas Internas), o "U.S. Customs Service" (USCS) (Serviço Aduaneiro dos EUA) e o "U.S. Secret Service" (SS) (Serviço Secreto dos EUA);

⁸⁹ Polícia do Senado Federal, Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/ArtigoRobson2.pdf>, acesso em: 04 Jul, 2012.

- ✓ O Departamento do Interior; tem responsabilidades de natureza policial nas áreas territoriais de jurisdição da União, contando para isso com o "Fish and Wildlife Service" (Serviço de Peixes e Vida Silvestre) e o "National Park Service" - Rangers), (Serviço Nacional de Parques). O primeiro deles tem uma finalidade mais restrita, basicamente investigando e reprimindo o comércio ilegal das espécies protegidas que habitam as áreas silvestres da União. Já os agentes policiais do Serviço Nacional de Parques (popularmente conhecidos como "Rangers"), fazem todas as atividades de policiamento ostensivo fardado nos parques federais, incluindo policiamento de trânsito, controle de incêndios e operações de busca e salvamento.
- ✓ O Departamento de Defesa, organiza à semelhança de suas homologas civis, forças policiais internas, mas com a finalidade exclusiva de realizar o policiamento ostensivo de instalações militares, procedendo as investigações criminais correspondentes. O Exército possui sua "Criminal Investigation Division" (Divisão de Investigação Criminal), os Fuzileiros Navais e a Marinha o "Naval Criminal investigative Service" (Serviço Naval de Investigações Criminais) e a Força Aérea o "U.S. Air Force Office of Special Investigations" (Escritório de Investigações Especiais da Força Aérea dos Estados Unidos).
- ✓ Administração de Serviços Gerais; é responsável pelo gerenciamento dos bens imóveis do governo federal e da aquisição e distribuição de suprimentos para seu funcionamento. Ela possui agentes federais de vigilância que realizam atividades de patrulhamento e policiamento dos imóveis e demais instalações do governo federal.
- ✓ O Serviço Postal dos Estados Unidos; possui em seus quadros a Divisão de Inspeção Postal (PID), uma das agências policiais mais antigas do governo federal, tendo sido criada em 1836. Seus agentes investigam ilícitos cometidos contra o USPS, incluindo aqueles ocorridos em suas instalações físicas e/ou envolvendo funcionários no exercício da atividade profissional. Suas atribuições incluem investigar

e reprimir o uso dos correios para o transporte ilícito de explosivos, drogas e armas de fogo.

✓ O Departamento de Transportes, responsável pelo policiamento ostensivo na região da costa norte-americana, operações de busca e salvamento, fiscalização das normas de segurança marítima e repressão da poluição e pesca predatória ilegais .inclusive o patrulhamento marítimo, fluvial e lacustre das águas territoriais do país, através da "U.S. Coast Guard" - Guarda Costeira dos EUA.

O Brasil cria paradoxos intangíveis, num contrassenso tragicômico, nos dizeres do Delegado de Polícia, Dr. Roldenyr Alves Cravo⁹⁰, posto que:

....municipaliza-se o transporte, a saúde, a educação, mas a segurança pública ainda é federalizada e estadualizada. Ora, ninguém pode negar que a máquina do Estado desde há muito faliu, e as palavras de ordem agora são ficar apenas no essencial, enxugar, otimizar, desobstruir. É um absurdo que se negue a natureza de instituição policial às guardas municipais, única e simplesmente pela pouca ou nenhuma capacitação de seus componentes, com coisa que as polícias militar e civil sejam a mais alta expressão da competência. Com certeza que não. E os fatos estão aí, diariamente estampados na mídia falada e escrita para demonstrarem essa constatação. Os componentes essenciais do Estado se encontram genuinamente no município: quem tem território é o município, quem tem população é o município.

Segundo a cátedra Teoria Geral do Estado^{91/92}; Estado nada mais é senão a divisão territorial formada pelo conjunto dos municípios; a União se torna o somatório formado pelo conjunto dos Estados- membros, constituídos pelo conjunto dos Municípios.

As pessoas moram, trabalham, estudam, em suma; vivem nos Municípios, com exceção aos residentes do Distrito Federal que é um “ente federativo, com cara de Estado e jeito de Município”.

Os Estados-Membros e a União são entes federativos abstratos, que se realizam na união das pessoas em seus respectivos municípios.

Tudo que existe nos Estados-Membros e na União, nasce nos municípios que tudo produz e quase nada leva em troca, doando tudo aos Estados-Membros

⁹⁰ CRAVO, Dr. Roldenyr Alves, A Guarda Municipal e a Constituição de 1988, Disponível em: <http://adepolrj.com.br/Portal/Noticias.asp?id=11511>, acesso em: 23 Mar, 2012.

⁹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁹² MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

que por sua vez repassa à União e após os acertos das contas federais e estaduais volta-se o restolho a origem.

Por estas e de outras discrepâncias Governadores como o do Rio de Janeiro começam a se manifestar sobre a revisão do pacto federativo, assunto que não cabe neste, mas poderá ser iniciado em outro momento oportuno.

O município, como dito; produz tudo que existe, tanto aqui quanto em outros países, mas por nossas terras há grave desequilíbrio e os produtores, que deveria ter o maior quinhão se submetem a esmolar restos do Governo Federal e do Governo Estadual que não passa de um atravessador.

Por exemplo, analisando as cidades do Estado-membro São Paulo, vamos ter por amostragem a Estância Hidromineral de Poá, cidade com 17 Km², 106 mil habitantes, possui uma Guarda Civil com 48 Agentes, uma Companhia de Polícia Militar com 90 Agentes e uma Delegacia de Polícia Civil com mais 50 Agentes.

Há, excluindo-se a Polícia Militar e Civil, vários organismos do estado-membro São Paulo, como: Fórum e Procuradoria Geral, no entanto em que pese tais ferramentas serem do Governo Estadual quem paga as contas é o Município, pois o Estado-Membro responsável por tais órgãos não os alimenta necessariamente, nesse sentido quem paga as contas de água, telefone, aluguel de prédios, combustível, pessoal e ainda paga “*pro labore*” aos agentes da PM e da PC.

Assim fica fácil ao Governo do Estado, ele vive na abundância e os Municípios na mendicância, como se fossem vassallos dos reinos. Neste cenário absurdo e surreal, onde há total desequilíbrio federativo da nossa República Brasileira, nossos municípios têm que andar de pires na mão atrás da União, como se ela ainda fosse o doador de terras; o senhor feudal; o colonizador; o dono perpétuo. Fazendo Boris Casoy dizer: “*isto é uma vergonha!*”

Notadamente, já dito e redito, o povo mora nas cidades, está muito perto das autoridades que os gerencia, assim quem sofre toda sorte de cobranças do povo, são prefeitos, os vereadores, os secretários municipais, e os servidores, pois além de ser povo local ainda estão intimamente ligados àquelas populações.

Este cenário é gritante, os municípios produzem os seus povos, estes são dono do poder, pois a Carta Magna no seu primeiro artigo cita que o “**Poder emana do povo**”, mas esse povo, residente nos municípios não podem ter, ainda, uma polícia cidadã, gerenciada pelo seu Chefe de Poder Local, se submetendo as

vontades do Estado-Membro e ainda no final pagando as contas, tudo ao seu avilte e em alguns casos até com menosprezo.

Necessitando que os Municípios assumam de vez a rédea do controle da Segurança Urbana, como era nos idos da República e que tal controle municipal foi extirpado pelos Militares, mormente no final de 1969, quando esfacelaram os Direitos Humanos, restringiram direitos e subjulgaram os Municípios extinguindo as Guardas Civis sem ouvi os detentores do poder, o povo que é soberano.

O Governo Federal preocupado com as ações de Segurança Pública e com a necessidade de buscar dar ao povo uma Polícia Cidadã, ouvindo seus clamores e buscando suporte junto aos Chefes Executivos Municipais obteve mediante relatório de grupo de trabalho⁹³ a criação de eixos temáticos as políticas voltadas à matéria e disciplinou:

Item 4.1 Guardas *Civis* Municipais

Na Constituição de 1988, o legislador autoriza os Municípios a constituírem suas Guardas Municipais, visando a proteção de seu patrimônio, bens e serviços. Essas Guardas Civis Municipais desmilitarizadas e desvinculadas da força policial estadual, tornaram-se agências públicas de segurança de fato, mas não de direito. Pela limitação Constitucional e também por atuarem mais próximo da população, as Guardas Civis Municipais, felizmente, não têm tradição de letalidade e de outras violações dos direitos humanos;

É preciso, porém, transformar vocação natural em política permanente, com vistas a constituir agências municipais de segurança com um formato novo. Partindo do debate realizado em torno das propostas contidas no capítulo “Reforma Substantiva na esfera Municipal: Segurança Pública no Município – a Guarda Municipal” do novo Plano Nacional de Segurança Pública do Governo Federal e das ideias apresentadas pelas organizações participantes do grupo de trabalho, propõe-se as seguintes diretrizes gerais para a estruturação das guardas civis na perspectiva do Sistema Único de Segurança Pública:

- 1. os guardas municipais serão gestores e operadores da segurança pública, na esfera municipal. Serão os profissionais habilitados a compreender a complexidade pluridimensional da problemática da segurança pública e a agir em conformidade com esta compreensão, atuando, portanto, como “solucionadores de problemas”;*
- 2. a metodologia prioritária, ainda que não exclusiva, será a mediação de conflitos;*
- 3. o controle externo será exercido por uma Ouvidoria independente, com poder investigativo próprio, e por conselhos comunitários, que também serão consultados no processo de planejamento e avaliação;*
- 4. a formação será um processo permanente e multidisciplinar;*
- 5. além das matérias diretamente técnicas, policiais e legais, haverá uma focalização especial nas artes marciais e no estudo prático e teórico do gradiente do uso da força;*

⁹³ Eixos centrais para a política, Guardas Municipais, Relatório do Grupo de Trabalho de Segurança Pública do Comitê de articulação Federativa, Frente nacional dos Prefeitos, Brasília, outubro de 2003 e março de 2004, pag. 06

6. na abordagem geral da segurança pública o programa propõe “a criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Pública ou outros órgãos democráticos e racionalmente concebidos, com participação dos cidadãos e dos responsáveis locais pela segurança, sem conotação político-partidária, nem aparelhamento por grupos ou pessoas, a fim de possibilitar o detalhamento das medidas para os locais e articulação com os órgãos de prestação de serviços de segurança pública”.

Agora só resta a aprovação, mediante emenda a constituição federal, alterando o artigo 144 da Constituição Federal, de modo a ampliar as atribuições focadas no exercício da segurança pública municipal no contexto do Sistema Único de Segurança Pública.

Ou aprovação de lei complementar de modo a lançar marco legal regulador⁹⁴ das Guardas Cíveis Municipais, para serem de fato e de direito; órgãos de Polícia Municipal, de modo a regulamentar as condições e requisitos para o funcionamento das guardas e os mecanismos e competências para o seu credenciamento e supervisão, inserir todas as Guardas Cíveis Municipais nas condições poder ter arma de fogo sem distinção de número de habitantes, criar condições para a regulamentação visando o nascimento e preservação dos consórcios públicos intermunicipais e para outros modelos inovadores de gestão metropolitana e intergovernamental no campo da segurança pública, tendo possibilidade de instalação de Força de Segurança Intermunicipal.

9. AS GUARDAS CÍVIS/MUNICIPAIS E A SUA IMPORTÂNCIA NO PLANO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Não basta que a Carta Magna autorize e nem tampouco que as leis infraconstitucionais disciplinem as atuações das Instituições de Polícia Municipal, é necessário que os Municípios possam ingressar e assumir um papel ativo e dinâmico no campo da administração da justiça, da segurança pública e, sobretudo da defesa dos direitos humanos.

É curial e imprescindível que a Administração Municipal busque de todas as formas e meios a implementação de medidas necessárias à construção de uma nova identidade institucional às atuais Guardas Cíveis Municipais, contextualizando-as na política de segurança urbana no município, de modo a construir a

⁹⁴ Eixos centrais para a política, Guardas Municipais, Relatório do Grupo de Trabalho de Segurança Pública do Comitê de articulação Federativa, Frente nacional dos Prefeitos, Brasília, outubro de 2003 e março de 2004, pag. 13.

compreensão do papel da segurança urbana municipal e acima de tudo da instituição Guarda Civil Municipal, criando legislação forte e sedimentada nas diretrizes constitucionais e nacionais relativas ao tema e abrangência legal, treinando e capacitando seus Agentes e as equipando para atuar em prol do povo, gerenciando bem estar social, promovendo segurança preventiva e comunitária, tendo a atual Guarda Civil Municipal como órgão executor dessa nova política.

Neste cenário é necessário que administração pública municipal, conheça e identifique de forma precisa a dinâmica da violência no município, origem dos delitos e a sua causa, para criar planos estratégicos preventivos e não apenas buscar corrigir onde eles ocorre.

O diagnóstico é imprescindível para a elaboração de um planejamento estratégico a partir de dados concretos, que viabilize a implementação de ações eficazes de segurança pública municipal e de prevenção da violência, em última análise, viabilizando um verdadeiro Plano Municipal de Segurança e Prevenção da Violência.

O Governo Federal criou o Sistema Único de Segurança Pública SUSP, visando a gestão integrada dos órgãos integrantes da malha constitucional da segurança pública, implantando o Plano Nacional de Segurança.

Nesse contexto, com o fito de desenvolver um novo paradigma de atuação das Guardas Civas/Municipais no Brasil, eles foram incluídos no Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

A integração ao Plano Nacional de Segurança requer que os Municípios reconheçam publicamente às Guardas Civas/Municipais o papel de instituições permanentes e essenciais à política municipal de segurança, atribuindo-lhes perfil e identidade institucionais próprios, competências, metas e padrões mínimos de organização.

Em nível de política nacional de segurança, a concepção do Plano é bem clara quanto ao futuro papel das Guardas Civas/Municipais, segundo o qual, deverão constituir-se, quando da normatização legal básica, em Polícias Municipais eminentemente preventivas e comunitárias, como eram na sua essência desde a passagem de grupos semelhantes pela era colonial e posteriormente pela fase imperial do Brasil; perfil este não existente no modelo atual da Segurança Pública.

Hodiernamente a nomenclatura Segurança Pública começa a perder espaço, sendo necessário e mais moderno a nomenclatura Segurança Urbana, a primeira se

refere a atuação polícial, militarizada; objetivando a prevenção e a repressão ao crime, sem se importar muito com as causas que o circulam; já a segunda, a Segurança Urbana, se compromete em fazer participar do cenário de discussões todos os organismos vivos, especialmente os ligados ao Poder Público Municipal, fazendo valer as premissas do “caput” do artigo 182 da CF/88, trazendo à responsabilidade a essa Segurança, entre outras, as secretarias municipais de Promoção Social, de Educação, de Saúde, de proteção as Crianças e aos Adolescentes, de Trânsito, Conselhos Populares, e entidades de Polícia estaduais, federais e municipais, além da participação da sociedade civil organizada.

Não ficando mais o assunto restrito apenas aos órgãos de Polícia Estadual e Federal, como tem ocorrido, afinal a Segurança é *direitos de todos e dever do estado* (União, Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios – inteligência das disposições dos artigos 1º, 5º, 18, 30, I, 144 e 182, da CF/88).

É de nota que no ano de 2004, durante um Seminário de Segurança, em Brasília, o Governo Federal preocupado em sistematizar a educação voltada aos agentes de Guarda Municipal editou a Matriz Curricular para a Formação das Guardas Municipais⁹⁵ e posteriormente reeditou o assunto na matriz curricular de 2009⁹⁶ incluindo todas as forças de segurança pública, seja ela; federal, estadual, distrital e municipal num mesmo pacote, disciplinando na seguinte forma:

2. O Contexto do Público de Interesse e as Competências a serem Desenvolvidas:

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no **Artigo 144**, estabelece que:

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No mesmo artigo, após disciplinar as atividades relativas a cada órgão policial e determinar a que esfera de poder pertence a sua manutenção, consta também, no § 8º, as Guardas Municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações.

Assim, legalmente, temos que:

As Polícias Federais e Rodoviárias Federais, consideradas polícias da União, possuem departamentos específicos para a sua administração; e esses departamentos compõem o organograma do Ministério da Justiça;

⁹⁵ Matriz Curricular para Formação das Guardas Municipais, Disponível em: http://www.guardasmunicipais.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=198:matriz-curricular-nacional-para-a-formacao-das-guardas-municipais-&catid=8:legislacao&Itemid=19, acesso em: 12 Mai, 2012.

⁹⁶ Matriz Curricular Nacional Para a Formação em Segurança Pública Versão Modificada e Ampliada, 2009, pag. 8/9, Disponível em: <portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTsvc.asp?>, acesso em: 11 Mar, 2012.

As Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, Distrito Federal e Territórios e as Guardas Municipais se constituem nos Municípios;

As Polícias Civis e Militares e os Bombeiros Militares, no âmbito dos Estados, e as Guardas Municipais, sob a responsabilidade dos Municípios, compõem o público de interesse da SENASP, Órgão Normativo do Ministério da Justiça; que tem de acordo com o Decreto nº 6.061 de 15 de Março de 2007, dentre as suas atividades, a seguinte atribuição: (gn)

Estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade. (Decreto Nº 6.061/2007, Art.12, inciso VIII).

Neste cenário faz-se necessário uma análise as descrições profissionais contida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho⁹⁷, onde para cada um dos cargos dos profissionais de Segurança Pública são apresentadas diferentes atribuições. E as funções dos Agentes de Guarda Civil Municipal são amplamente difundidas.

A guisa de esclarecimento é interessante saber que a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, um documento elaborado pelo Ministério do Trabalho para reconhecer, nomear e codificar os títulos e descrever as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.

A CBO é um instrumento que contempla a dimensão técnica das ocupações encontradas no mercado de trabalho, ou seja, ela enfoca as competências técnicas ou operativas pertinentes às atividades a serem realizadas pelos diferentes profissionais de Segurança Pública e as competências pessoais necessárias para as atividades de cada cargo.

Assim, como o ponto de partida para um perfil profissiográfico, a CBO é uma excelente fonte. Mas, numa perspectiva além das competências técnicas ou operativas, as competências precisam ser complementadas por outras que abarquem também as cognitivas e ampliem o leque das atitudinais para que os profissionais da área de Segurança Pública possam compreender seu papel como sujeito social e político no espaço que ocupam e possam, conseqüentemente, refletir e decidir sobre as ações que realizam como agente do Estado e como cidadãos compromissados com a segurança das cidades e dos cidadãos.

⁹⁷ CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, Ministério do Trabalho – Código 5172-15, Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em: 12 Jun, 2012.

10. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA A POLÍCIA MUNICIPAL

A cartilha do Ministério da Justiça que dirime as dúvidas sobre instalação dos Gabinetes de Gestão Integrada de Segurança Municipal⁹⁸, trás a frase: “Os municípios se constituem em locus privilegiado de formulação de implementação no que diz respeito à segurança pública” e Sir Robert Peele⁹⁹, afirmava: “O povo é a polícia e a polícia é povo, a polícia nada mais é que aqueles, pagos e uniformizados, para fazer aquilo que é dever de todos nós”.

Assim, sendo as instituições Guardas Civis Municipais órgãos públicos municipais, como cediço e previsto na Carta Magna os Municípios são entes federativos que detém autonomia política administrativa, ou seja: fora-lhes outorgado pela Carta Maior o poder de autogestão, neste sentido a sua autonomia lhes facultam a possibilidade de criar Guarda Civil Municipal, para proteção de Bens, Instalações e Serviços, bem como gerenciar o Bem estar de suas populações (art. 144, § 8º e “caput” art. 182, ambos da CF/88).

A Constituição Federal, além de taxativamente inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, como acima explicitado no seu Art. 34, inciso VII, alínea “c”, descreve as competências exclusivas do município em no Art. 30, e seguintes, enumera a competências concorrentes com a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. Convém ressaltar que, as competências exclusivas do município, não podem ser interpretadas como únicas e limitadas, mas sim, estanques no que concerne a elas, evitando com isso que outros entes federados afrontem este limite constitucional.

Sob esse prisma, se os municípios podem legislar sobre assuntos de interesses locais e ate zelar pela guarda da Constituição, das leis das instituições democráticas, caso o município perceba que o Estado membro deixa de manter uma

⁹⁸ Cartilha do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, PRONASCI, Ministério da Justiça, Governo Federal, Brasília, 2009, pag. 12.

⁹⁹ MACLAUGHIAN, John J, Os nove princípios da policia moderna; Sir Robert Peele, estabeleceu a primeira força policial do mundo moderno, determinado 9 princípios de policiamento, criando em 1829, a Polícia Metropolitana de Londres. Em sua homenagem até hoje os Policiais são apelidado de "Bobbie", um termo usado para um agente da polícia de Londres, deriva do nome de Peele. O termo um tanto irônico "Peeler" é usado com mais frequência na Irlanda do Norte. Disponível em: <http://policelegal.com/2010/02/01/sir-robert-peels-nine-principles-of-policing>, acesso em: 2 Mar, 2012.

policia operante, seja por carência de recurso humano ou materiais, pode muito bem, observando o interesse local, que é o seu peculiar interesse, criar ou manter as Guardas Civis Municipais objetivando a incolumidade pública e proteção das pessoas.

Observe-se que o texto inserto no parágrafo 8.º, do artigo 144, da Carta Magna Brasileira, a palavra “*PODERÁ*”, foi ali disposta por que naquela época nem todos os Municípios tinham sob suas responsabilidades, Corpos de Força Policial, porém, contudo, todos os Estados-Membros, o Distrito Federal e a União tinham Corpos de Forças Policiais, inclusive houve uma readequação de algumas delas, redistribuição e troca de Ministérios, por exemplo, a Polícia Ferroviária Federal e a Rodoviária Federal pertenciam ao Ministério dos Transportes e com o advento da CF/88 passaram ao comando do Ministério da Justiça; destarte o termo “*DEVERÃO*” foi assim destinado a esses entes federativos; obvio salientar que se os Municípios, todos eles, no advento da CF/88 fossem detentores de Guardas Civis Municipais, o termo seria “*DEVERÁ*” e não “*PODERÁ*” e conseqüentemente não teríamos tantas “belicosidades” em volta desse assunto.

A segurança pública e o policiamento ostensivo não é exclusividade da Policia Estadual, tanto que o “*caput*” do artigo 144 diz que: - “*a segurança publica é dever do Estado* (art. 1º e 18 CF/88)...”, pois não há ali expresso o vocábulo **Estado-Membro**. O Estado mencionado na cabeça do citado, diz respeito à síntese dos poderes soberanos, à nação politicamente organizada.

Se a segurança publica é dever do Estado, inscreve-se nessa responsabilidade o Município com sua parcela pertinente à matéria. Estado termo genérico, que segundo o léxico¹⁰⁰, significa: - **s.m.** “...*O conjunto dos poderes políticos de uma Nação*”; **direito** “*Nação politicamente organizada*” – observem os artigos 1º e 18 da CF/88, logo somos uma nação organizada, com autonomia político-administrativa a todos os entes que unidos formam a República Federativa do Brasil, ademais o que efetivamente existe no Brasil são os Municípios; local onde habita nosso bem maior o povo; os Estados-Membros, o Distrito Federal e a União são entes meramente abstratos.

¹⁰⁰ Mini Aurélio, século XXI, Minidicionário de Língua Portuguesa, editora Nova Fronteira, 4ª Edição, 2002, pagina 292,

Portanto, em tema de segurança pública não há que se falar em exclusividade, mas, inteligentemente, em concorrência e cooperação de todas as esferas de governo.

Tanto a União, o Distrito Federal, como os Estados-membros e os Municípios, em comum, devem preservar os bens e a incolumidade física das pessoas, de forma organizada e sem concorrência, sob pena, de vermos os criminosos se organizar e se tornarem cada dia mais fortes, enquanto as autoridades se digladiam.

Quando a Constituição Federal quis tornar cristalina a exclusividade a organismos policiais, o fez no inciso IV, do artigo 144, ao atribuir à Polícia Federal, COM EXCLUSIVIDADE, as funções de polícia judiciária da União. Nos demais casos são falsetas. Ademais o famigerado Decreto Lei Federal 667/69 foi derogado pela Carta Maior de 1988, extraindo, desta feita, a exclusividade das Forças Policiais Militares Estaduais ao exercício do Policiamento Ostensivo.

Antes mesmo da CF/88, já doutrinava o sábio e saudoso Professor Doutor **Hely Lopes Meirelles**¹⁰¹: “o policiamento preventivo e a proteção as pessoas e bens é atribuição comum a todas as entidades estatais, nos limites de sua competência institucional”. Observe-se que aquela época não estava o Brasil inserido em um Estado Democrático e Social de Direito, os Estados-Membros e os Municípios não tinham autonomia, como hoje em dia são dotados; eram meros marionetes nas mãos da União.

Outra não é a lição do Professor **Carlos Maximiliano**¹⁰², para quem “... todos os governos respondem solidariamente pela tranqüilidade pública” Escorado em PONTES DE MIRANDA, afirma-se que a “polícia preventiva é função comum de todas as entidades, entro da esfera jurídica em que se movem”.

A Constituição Federal estabeleceu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal, reservando-se ao Município competência supletiva para editar normas que envolvam interesses locais não disciplinados pelas leis federais e estaduais.

Dentro desse critério de repartição da competência legislativa, as normas gerais editadas pela União são de observância obrigatória, enquanto as leis

¹⁰¹ MEIRELLES, Hely Lopes Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 1981, pág. 375

¹⁰² MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira de 1946. 5. ed. Rio de Janeiro:Freitas Bastos, 1948. v. 3.

estaduais poderão dispor sobre todas as matérias não contempladas na legislação federal e as municipais sobre aquelas de interesse local.

Diferentemente da competência legislativa, a competência material ou administrativa é atribuída comumente a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e envolve o exercício do **poder de polícia** na prevenção, inclusive de danos ambientais e na conservação dos recursos naturais, como bem destacado na lição de Álvaro Lazzarini¹⁰³:

Dessa normatização constitucional, como assevera o ambientalista Vladimir Passos de Freitas, surge, para as entidades federadas, a atribuição do poder de legislar e, como consequência direta, o de fiscalizar, sendo que fiscalização, como entendo, é um dos modos de atuação do poder de polícia, com a dupla utilidade de realizar a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados, relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes, tudo conforme lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto a que voltarei logo mais. Pode, pois, a denominada Polícia Ambiental ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, certo que, como salienta Vladimir Passos de Freitas, 'este poder que é, normalmente, exercido para limitar os direitos individuais, pode ser dirigido, também, contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público. Entre elas não há hierarquia no nosso sistema federativo. Assim, desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer', inclusive, na regularização fundiária nas áreas de interesse ambiental.

O professor Luiz Otavio Amaral¹⁰⁴, alusivo ao tema mencionou:

Quase sempre, entre nós, quem gerencia o sistema policial ou não conhece profundamente qual a razão teleológica da instituição/função, ou, quando conhece, padece do vício do corporativismo deturpante. Enfim, a polícia, entre nós, ainda não alcançou a sólida cultura básica de profissionalismo.

Assim os Municípios podem a qualquer tempo instituir as suas respectivas Guardas Civis Municipais.

CONCLUSÕES

A constituição Federal de 1988, chamada de Cidadã, reforçou o compromisso do Brasil com as questões essenciais relacionadas aos direitos civis, políticos e sociais; o respeito aos preceitos de direitos humanos.

Organizou político-administrativa a República Federativa do Brasil, dotando de autogoverno e autogestão, isonomicamente, a União, os Estados, o Distrito

¹⁰³ LAZZARINI, Álvaro. In Revista Forense 331, artigo Aspectos Administrativos do Direito Ambiental, extraído da palestra proferida na I Semana de Direito Ambiental, em março de 1994, São Paulo- SP, páginas 40, 43.e 41.

¹⁰⁴ AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. *Direito e Segurança Pública, a juridicidade operacional da polícia* p. 15

Federal e os Municípios nos seguintes entes federados.

No seu artigo 30, atribuiu aos municípios responsabilidades nas áreas de saúde, educação, segurança, transporte coletivo, ordenamento territorial, proteção ao patrimônio histórico e cultural, bem como as questões abrangentes como serviços públicos de interesse local.

No aspecto interesse local reforçou a preocupação municipal na tríade Saúde, Segurança e Educação. Visto que o povo está nos municípios e no Distrito Federal, pois Estado-membro e União são entes meramente abstratos.

No mesmo condão o “caput” do artigo 182, da Carta Magna, atribuiu com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal o dever criar políticas e garantir o bem estar do povo.

E no que concerne a Segurança Pública, a Carta Magna, reservou espaço aos municípios dando-lhes a faculdade de criação de Guardas (Civis) Municipais e em caso de criação estes passariam a ser responsáveis pelas ações Segurança Pública e Urbana nos seus respectivos territórios, podendo mediante termo de cooperação atuar com municípios limítrofes e órgãos estaduais e federais, bem como criar e gerenciar os Gabinetes de Gestão de Segurança Pública Municipais - GGIM, planejando e fomentando ações para a manutenção da ordem pública e do bem estar dos cidadãos.

Em análise simples, fria e cristalina, desprovidos de vaidades e de parcialidade podemos concluir que o Termo **Estado**, inserto em todos os artigos da Carta Magna, inclusive no “*caput*” do artigo 144, que trata da Segurança Pública, se refere a todos os entes federados, inclusive aos municípios, pois segundo as disposições do artigo 1º e do artigo 18, da “*lex major*” o termo foi redigido de forma geral e sem especificidade, necessitando que em seu lugar possamos a qualquer tempo e em qualquer condição inserir qualquer nome de qualquer ente federado e terá a mesma eficácia e eficiência.

Isto tudo foi objeto de indagações e após os questionamentos iniciais desta pesquisa se concluiu, sem sombras de dúvidas que o Brasil passou por um período de exceção no qual os direitos individuais e políticos foram ceifados, as Instituições Guardas Civis Municipais foram extirpadas da sociedade brasileira, até que no ano de 1988, quando nasceu uma nova ordem constitucional, através da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ferramenta que Congresso Nacional dotou aos municípios a condição de entes federados com direitos isonômicos ao Distrito

Federal, aos Estados-membros e à União, dando aos municípios a faculdade de recriação de importantes instituições de Polícia Comunitária, as Guardas (Civis) Municipais, mais próximas do povo e do poder local, dessa forma os municípios passaram a ter responsabilidades com a segurança pública.

Concluiu que ao longo da história do Brasil os municípios sempre tiveram papel de extremada importância na prevenção e no combate ao crime; que as Instituições Guardas Civis Municipais são Órgãos de Polícia Municipal, em toda a sua essência; que executam tais atividades na forma comunitária e preventiva, ajudando na mitigação da violência e da criminalidade.

Por derradeiro, se conclui, sem sombras de dúvidas e sem medo de errar um milímetro que: *“as Guardas Civis Municipais, são Forças Policiais, destinadas à proteção dos bens, das instalações e dos serviços Municipais, e acima de tudo destinadas à proteção de seu povo, razão de ser dos Municípios”*. Podendo ser criadas a qualquer tempo pelos respectivos municípios com o fito de integrar as ações de Segurança Pública e o fomento das Ações de Segurança Urbana, nos moldes dos artigos constitucionais 1º, 5º, 18, 29, 30, 144; § 8º e *“caput”* do artigo 182. Devendo ser chamada doravante de Polícia Municipal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Direito e Segurança Pública – a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Editora Consulex, 2003.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Editora Martins Claret Ltda, 2007.

Árvore Genealógica da Segurança Pública e Soberania Nacional do Brasil, Disponível em: <http://inspetorfederico.blogspot.com.br/2012/02/arvore-genealogica-da-seguranca-publica.html>, acesso em: 02 Mai, 2012.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humano: Coisas de Polícia. 2ª Edição. Passo Fundo: Gráfica e Editora Berthier, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Ed Saraiva, 4ª ed. Ed Saraiva, 1981, pag.162.

_____, Celso Ribeiro; MARTINS Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil, 2ªed. São Paulo: Saraiva 2000.

BEVILAQUA, Clóvis, Código Civil dos EUB, vol. 1 , pág. 301.

BOXER, C. R. A idade de Ouro do Brasil. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1969

BRASIL, Constituição da República Federativa. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____, “Leis, Decretos e Medidas Provisórias”. Diário Oficial da União, Brasília – DF.

_____, Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Segurança Pública. “Plano Nacional de Segurança Pública”. Brasília: 2001.

Breve Histórico das Guardas Municipais, Disponível em: <http://oguardamunicipal.blogspot.com.br/2008/01/breve-historico-das-guardas-municipais.html>, acesso em: 12 Mar, 2012.

Câmara dos Deputados, Relatório da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Projeto de Lei 1332/2003, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121411>, acesso em: 01 Jul, 2012.

CANOTILLIO, J.J Gomes Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7º Ed. Coimbra: Almedina 2000.

CARVALHO, Claudio Frederico de. “O que você precisa saber sobre Guarda Municipal e nunca teve a quem perguntar”. Curitiba: Edição do Autor, 2005.

_____, Claudio Frederico de, Guarda Municipal e o seu poder de polícia, Trabalho apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de

especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas do Brasil. Sob orientação do Professor M.Sc. Flávio Pansieri, Curitiba, 2011, pg. 18.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão, Curso de direito administrativo, 8º edição, Livraria Freitas Bastos, Brasil, 1967.

CAVALLARI, Durval Ayrton, Manual Prático de Direito Constitucional, São Paulo Ed. Iglu, 1998, p. 92.

CASTA, Definição, Wikipedia, Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Casta>, acesso em: 05 Ago, 2012.

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em: 28 Fev, 2012.

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, Ministério do Trabalho – Código 5172-15, Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em: 12 Jun, 2012.

CRAVO, Roldenyr Alves Cravo, A GUARDA MUNICIPAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988, Disponível em: <http://adepolrj.com.br/Portal/Noticias.asp?id=11511>, acesso em: 23 Mar, 2012.

Código Civil Brasileiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em: 10 Mar, 2012.

Código de Processo Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm, acesso em: 30 Mai, 2012.

Código Tributário Nacional, artigo 78, Disponível em: http://www.dji.com.br/codigos/1966_lei_005172_ctn/077a080.htm, acesso em: 2 Mai, 2012.

Colleção das Leis do Império do Brazil de 1831, segunda parte, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1873.

COSTA, Duque de Caxias, 2006, pg. 70/72.

COTTA, Francis Albert. Breve História da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, Crisálida, 2006.

_____, Francis Albert, Olhares Sobre a Polícia No Brasil, A Construção da Ordem Imperial numa Sociedade Mestiça, Disponível em:

http://www.revistafenix.pro.br/PDF19/Artigo_01_Francis_Albert_Cotta.pdf, acesso em: 16 Jul, 2012.

_____, Francis Albert. Organização Militar nas Minas Gerais do Século XVIII. Minas Gerais: Revista de Humanidades, ago/set 2000, p. 10.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Decreto de criação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte. Príncipe Regente. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1809. Coleção das leis brasileiras.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.102 – 103

EVOLUÇÃO DO PODER DE POLICIA, Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7171, acesso em: 02 jul, 2012.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

FRAGA, Gabino, Derecho Administrativo, 12 ed., 1968, p. 456.

FRANCO, Afonso de Mello & LACOMBE, Américo Jacobina, A Vida dos Grandes Brasileiros – Duque de Caxias – Vol. 06, São Paulo: Editora Três, 2003.

GOMES, Laurentino, 1808, Como uma Rainha louca, um Príncipe medroso e uma Corte corrupta, enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil, Editora Planeta, Brasil...

Hermogeniano, D. 1.5.2; citado na R. Trib. Reg. Fed. 4ª Reg. Porto Alegre, a. 18, n. 64, p.15-64, 2007, pag. 50, Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev64.pdf>, acesso em: 3 Abr, 2012.

História Militar do Brasil – Capítulo VI – p. 74

INSTITUTO CIDADANIA. “Projeto Segurança Pública para o Brasil”. Fundação Djalma Guimarães.

JUNIOR, Jose Cretella, parecer sobre as Guardas Municipais, Simpósio: “As Guardas Municipais e o atual Ordenamento Jurídico”, Palácio das Convenções Anhembi, 13 a 14 Fev 1992, pags. 21-33

_____, José Cretella, Do poder de polícia. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999.

_____, José Cretella, Comentários à Constituição 88, vol. III, 1990, pág. 1.389.

_____, Jose Cretella, O Poder de Polícia das Guardas Municipais, disponível em:
<http://www.gmcristalina.redecol.com.br/p/poder-de-policia.html>,
<http://www.folhadodelegado.jex.com.br/artigos+de+outros+autores/poder+de+policia+das+guardas+municipais>,
<http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>
acesso em: 01 Abr, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm, acesso em: 01 Jul, 2012.

Lei 11707, de 19 de Junho de 2008; Altera o PRONASCI. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11707.htm#art2,
acesso em: 12 Mar, 2012.

MACHADO, Antônio Carlos de Castro, QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. *A Nova Polícia*. Revista A Força Policial, São Paulo, n.º 10, p. 47, abr./maio/ jun., 1996.

MACEDO, Murilo de. *Segurança Pública – Política*. Revista da ADPESP, São Paulo n.º 14, p.63, 1987.

MACEDO, Robson José de Macedo, Polícia do Senado Federal, Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/ArtigoRobson2.pdf>, acesso em: 04 Jul, 2012.

MACLAUGHIAN, John J, Os nove princípios da policia moderna; Disponível em:
<http://policelegal.com/2010/02/01/sir-robert-peels-nine-principles-of-policing>, acesso em 2 de mar, 2012.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

Matriz Curricular para Formação das Guardas Municipais, Disponível em:
http://www.guardasmunicipais.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=198:matriz-curricular-nacional-para-a-formacao-das-guardas-municipais-&catid=8:legislacao&Itemid=19, acesso em: 12 Mai, 2012.

Matriz Curricular Nacional Para a Formação em Segurança Pública Versão Modificada e Ampliada, 2009, pag 8/9, Disponível em:
portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?, acesso em: 11 Mar, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira de 1946. 5. ed. Rio de Janeiro:Freitas Bastos, 1948. v. 3.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.332.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, pp. 287 298, nov. 1972

_____, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 1981, pág. 375.

_____, Hely Lopes, *Direito Administrativo da Ordem Pública*, Malheiros Editora, 1987, pág. 15.

_____, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, 221/222/253

_____, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1979.

_____, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª edição. Malheiros, São Paulo – SP, 2000.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. Princípios fundamentais do processo penal - Revista dos tribunais. São Paulo, 1973. Pag. 60

MENEGALE, J. Guimarães, *Direito administrativo e ciencia da administração*, Volume 3, Metrópole editora, 1941, Califórnia, EUA.

Mini Aurélio, século XXI, *Minidicionário de Língua Portuguesa*, editora Nova Fronteira, 4ª Edição, 2002, pagina 292.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos Artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 4a ed. São Paulo: Atlas 2008.

MORAES, Benedito A. A. de. "A Guarda Municipal e a Segurança Pública". Piracicaba: Serviços Gráficos Degaspari, 1995.

NETO, Diogo de Figueiredo Neto , *Curso de Direito Administrativo*, 1990 , pág. 338

NETO, Theodomiro Dias. In *Diálogos e Debates*, março / 2002, p. 54.

Origem das Guardas Municipais, Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_Municipal_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_Municipal_(Brasil)), acesso em:1 Abr, 2012.

PINESSO, Kelee Cristina, *Evolução do Poder de Polícia*, Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7171, acesso em: 02 jul2012.

PINTO JÚNIOR, Domingos Ventura & BARRETO, Murilo Pinto Toscano. “O General Zenóbio da Costa e sua ação na: Revolução Constitucionalista de São Paulo – 1932: Segunda Guerra Mundial – FEB: Polícia do Exército – na guerra e pós-guerra”. Brasília: Agência Brasileira de Inteligência, 1999.

_____, Domingos Ventura & MONTEIRO, José Plínio. “História da Polícia do Exército - PE”. São Paulo: Gonçalves, 1988.

_____, Domingos Ventura. “A Polícia do Exército Brasileiro”. Porto Alegre: Genesis, 2001.

Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cmdo. Geral - DIRETRIZ Nº PM3-OO1/02/01. Ref. Dtz Nº Scmt/PM-APOOp-001/2/92, de 11Abr92.

Projeto de lei 1332/2003, *Dispõe sobre as atribuições e competências comuns das Guardas Municipais do Brasil. Regulamenta e disciplina a constituição, atuação e manutenção das Guardas Civis Municipais como Órgãos de Segurança Pública em todo o Território Nacional e dá outras providências*; Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121411>, acesso em: 01 Jul, 2012.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX, Ano VII – N.º 156 – 15 de julho de 2003. “Limite do Controle Social”, pág. 08 a 11.

RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. Tradução de Dr. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Livraria Almedina. 1981. p. 478.

ROMÉRO, André. Instruções Policiais – para Guardas Rondantes. Polícia Municipal. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do Jornal do Brasil, 1935.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Evolução e origem da atividade de polícia no Brasil, Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/364>, acesso: 03 Jul 2012.

SANTOS, Antônio Norberto dos. “Policiamento”. 3ª Edição. Belo Horizonte, 1969.

SCRITTA, curiosidades da língua, Disponível em: <http://www.scrittaonline.com.br/curiosidades/o-pior-cego-e-aquele-que-nao-quer-ver>, acesso em: 05 Ago, 2011.

SILVA, De Plácido, Vocabulário Jurídico, 4ª ed. 1975, Volume III, ed. Forense São Paulo, Pag. 1249.

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Marcio Vicente da. A padronização dos procedimentos operacionais na Polícia Militar de Goiás. [S.l.: s.n.], 2005. 74 f.

SOIBELMAN, Leib, *Enciclopédia do Advogado*, 5ª. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1994

SOUSA, Carlos Alberto de, Guardas Civas Municipais e o Poder de Polícia, Disponível em:

<http://www.jornalaraxa.com.br/colunas/?SESSION=colunas&PAGE=anteriores&ID=116>, acesso em: 20 Fev, 2012

_____, Carlos Alberto de, Mandado de Injunção nº 735/06, STF, Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15923715/mandado-de-injuncao-mi-735-sp-stf>, acesso em: 13 Mar, 2012

_____, Carlos Alberto de, A Guarda Civil e o Poder de Polícia, Disponível em:

<http://corregedorgcm.blogspot.com.br/>, acesso em: 13 Mai, 2012.

SOUZA, Adriana Barreto de. Biografando o Duque de Caxias – Notas de uma Pesquisa: UFRJ, 2005, p. 04.

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública, Disponível em: <http://www.portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?> acesso em: 01 Jul, 2012.